



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o **Programa de Incentivo à Pesca Esportiva.**

**Art. 1º.** É instituído o **Programa de Incentivo à Pesca Esportiva.**, com os seguintes objetivos:

- I** – promover o desenvolvimento sustentável da atividade;
- II** – incentivar o desporto, o lazer e o turismo local;
- III** – apoiar o empreendedorismo na cadeia produtiva desta modalidade;
- IV** – fomentar a preservação e a conservação do meio ambiente; e
- V** – preservar a biodiversidade aquática.

**Art. 2º.** A pesca esportiva é reconhecida como prática desportiva e de lazer, voltada para a captura e soltura de peixes, respeitada as normativas ambientais e de preservação da fauna aquática, de âmbitos estadual e nacional.

**Parágrafo único.** Para configuração de pesca esportiva é indispensável a soltura do peixe ao meio ambiente, logo após sua pesca, sendo expressamente vedado o abate e comercialização.

**Art. 3º.** A prática da pesca esportiva observará as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsistem no Município, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, as espécies tilápia e carpa não se enquadram na modalidade de pesca esportiva.

**Art. 4º.** É permitida a prática da pesca esportiva nas localidades, públicas ou privadas, designadas ou licenciadas para a modalidade, respeitadas as normas de preservação ambiental.

**Art. 5º.** Serão incentivadas:



**I** – a realização de torneios e competições de pesca esportiva, mediante a obtenção de autorização prévia e observância das normas estabelecidas por esta lei;

**II** – a prática da pesca esportiva com uso de técnicas que minimizem o impacto ambiental, tais como a pesca com anzol sem fisga e o uso de embarcações que respeitem as áreas de proteção ambiental.

**Art. 6º.** São vedados:

**I** – a captura de espécies em período de reprodução, devendo ser respeitadas as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;

**II** – o uso de redes de pesca para prática da modalidade.

**Art. 7º.** A infração do disposto nesta lei implica sanções como advertência, multa e até mesmo a suspensão temporária ou definitiva do direito de praticar a pesca esportiva no Município.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A pesca esportiva é uma prática que, quando realizada de forma sustentável, pode contribuir para a preservação dos ecossistemas aquáticos, fomentar o desporto, o lazer e o turismo local. Este projeto visa estabelecer diretrizes claras para a promoção da pesca esportiva em Jundiaí, assegurando a proteção ambiental e o desenvolvimento responsável da atividade.

Ademais, a cadeia econômica da pesca esportiva é uma importante fonte de renda e geração de emprego, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente projeto de lei aos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

**CRISTIANO LOPES**